

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 22 de setembro de 2017 — Y.Z. e o., Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie**

**(Processo C-557/17)**

(2017/C 402/20)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Raad van State

**Partes no processo principal**

*Requerentes:* Y.Z., Z.Z., Y.Y., Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 16.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar [...], ser interpretado no sentido de que se opõe à revogação de uma autorização de residência concedida no âmbito do reagrupamento familiar se a obtenção dessa autorização se baseou em dados fraudulentos, quando o familiar não tinha conhecimento do caráter fraudulento desses dados?
- 2) Deve o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/109/CE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração [...], ser interpretado no sentido de que se opõe à revogação do estatuto de residente de longa duração se a obtenção desse estatuto se baseou em dados fraudulentos, quando o residente de longa duração não tinha conhecimento do caráter fraudulento desses dados?

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 251, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO 2004, L 16, p. 44.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 26 de setembro de 2017 — «Bene Factum» UAB / Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos**

**(Processo C-567/17)**

(2017/C 402/21)

*Língua do processo: lituano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* «Bene Factum» UAB

*Recorrida:* Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 92/83/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, ser interpretado no sentido de que se aplica a quaisquer produtos que não se destinem ao consumo humano de acordo com a sua utilização básica (direta) prevista, independentemente de algumas pessoas consumirem produtos cosméticos e de higiene pessoal como os que estão em causa no presente processo como bebidas alcoólicas a fim de se inebriarem?

- 2) É a resposta à primeira questão afetada pelo facto de a pessoa que importou os produtos em causa de um Estado-Membro saber que os produtos que contêm álcool etílico desnaturado, fabricados a seu pedido e fornecidos (vendidos) a consumidores finais na Lituânia por outras pessoas, são consumidos por certas pessoas como bebidas alcoólicas, e de a referida pessoa consequentemente fabricar e rotular esses produtos tendo em conta esse facto com o objetivo de vender o maior número de unidades possível?

(<sup>1</sup>) JO 1992, L 316, p. 21.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Amsterdam (Países Baixos) em  
28 de setembro de 2017 — Openbaar Ministerie/Samet Ardic**

**(Processo C-571/17)**

(2017/C 402/22)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Amsterdam

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Openbaar Ministerie

*Recorrido:* Samet Ardic

**Questão prejudicial**

Se a pessoa procurada tiver sido declarada culpada por decisão irrevogável num julgamento que se realizou na sua presença e tiver sido condenada numa pena privativa de liberdade cuja execução foi suspensa a título condicional, o julgamento realizado em data posterior — no qual o órgão jurisdicional ordenou, na ausência da pessoa procurada, a revogação da referida suspensão porque a pessoa procurada não cumpriu as condições e se subtraiu à supervisão e à orientação de um técnico de reinserção social — constitui um «julgamento que conduziu à decisão» na aceção do artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (<sup>1</sup>)?

(<sup>1</sup>) Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

**Ação intentada em 12 de outubro de 2017 — República da Áustria/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-591/17)**

(2017/C 402/23)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Demandante:* República da Áustria (representante: G. Hesse, agente)

*Demandada:* República Federal da Alemanha

**Pedidos da demandante**

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República Federal da Alemanha violou os artigos 18.º, 34.º, 56.º e 92.º TFUE, porquanto introduziu, através da lei do tributo sobre a utilização de autoestradas federais, de 8 de junho de 2015 (BGBl. I, p. 904), na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da lei de 18 de maio de 2017 (BGBl. I, p. 1218), um tributo sobre veículos ligeiros de